



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação a edital

Licitação: Pregão Presencial nº003/2020

*Licitação na modalidade de pregão presencial, cujo o objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA NOVA.** ”*

Vem para análise e parecer deste setor Jurídico, a impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A.

O caput do art. 10, do Decreto Nº 1293/2006, prevê o prazo de 02 dias úteis antes da data de recebimento das propostas, para os interessados impugnarem o edital, estando a sessão de recebimento das propostas designadas para o dia 06 de março de 2020, a impugnação é tempestiva.

Cumprе salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Alega a Empresa Impugnante que o exigências lançadas no objeto da licitação, inviabilizam a sua participação no Pregão, prevista no item 1, no que tange a capacidade do tanque de combustível de no mínimo 155(cento e cinquenta) litros.

Alega em apertada síntese, que a exigência supra mencionada é uma exigência desmotivada e que veda a concorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da capacidade do tanque atende as necessidades do Município em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades do Município o qual tem mais de 2000 km de estradas vicinais, com comunidades que distam a aproximadamente 40 km do centro da cidade, onde estão localizados os postos de combustível, assim quando uma máquina é deslocada para realizar serviços no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

interior do Município, precisa estar com sua capacidade máxima de abastecimento, a fim de que otimize o trabalho e reduza custos, inclusive tendo em vista que os servidores do Município estão impedidos de ter contato com combustíveis.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com as características solicitadas no objeto do edital atacado.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades.

Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja, o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município. Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atenda as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTEOURA XAVIER

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das estradas rurais de forte relevo, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que se deve manter as características da Motoniveladora apresentadas no edital de Pregão nº 003/2020, visto que atende o interesse público, por decorrência pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, interposto pela Empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, mantendo hígido o objeto do referido edital.

É o parecer.

Fontoura Xavier, RS, 28 de fevereiro de 2020.

Claridé Chitolina Taffarel

Consultora Jurídica

OAB/RS 38560